



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600103-53.2020.6.27.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO**

**IMPUGNANTE: A FORÇA DO BEM 13-PT / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: SERGIO TAROUCA DA SILVA - TO7435**

**RECLAMADO: NELIO RODRIGUES LOPES DE ARAUJO, DE VOLTA AO PROGRESSO 20-PSC / 40-PSB, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE DUERE - TO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DUERE - TO-MUNICIPAL**

**Advogado do(a) RECLAMADO: MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA - TO6643**

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de requerimento de registro de candidatura apresentado por Nelio Rodrigues Lopes de Araújo, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 40, pela coligação de volta ao progresso (psc, psb), no município de Dueré/TO. O pedido de registro foi devidamente autuado no processo judicial eletrônico (Pje) no dia 24 de setembro de 2020, portanto, dentro do prazo estabelecido pela emenda constitucional nº 107/2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O edital de publicidade do pedido de registro foi devidamente publicado no diário da justiça eletrônico (DJE) no dia 26 de setembro de 2020.

Durante o prazo previsto no referido edital, a coligação a força do bem (pt, mdb, psd,pp), regularmente representada, apresentou ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) em face do referido candidato.

Na inicial, a impugnante alega que o impugnado possui 2 (duas) condenações em primeira instância e confirmadas em grau de apelação pela Justiça Estadual do Tocantins em razão da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, o que atrairia a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990. Em continuidade, são apresentadas condenações de rejeição de contas no âmbito do tribunal de contas do estado do Tocantins em razão de irregularidades verificadas nas gestões do então prefeito municipal de Dueré, o candidato, ora impugnado, Nelio Rodrigues Lopes de Araújo. Estas condenações, segundo a impugnante, amoldam-se à hipótese legal de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da já citada lei complementar nº 64/1990. Por fim, com a intenção de formação de "juízo de personalidade delitiva", é juntada relação de processos judiciais nos quais o impugnado é réu.

Antes mesmo de ser notificado, o candidato apresentou defesa, na qual confirma as 2 (duas) condenações em âmbito estadual, em razão de improbidade administrativa, mas sustenta que ambos os acórdãos foram atacados mediante recurso especial, aos quais foram conferidos efeito suspensivo pelo presidente do tribunal de justiça do Tocantins durante o juízo de admissibilidade recursal. Este efeito suspensivo, alega o impugnado, é suficiente para inviabilizar os efeitos das condenações, dentre eles, o da inelegibilidade. Quanto às condenações no âmbito tribunal de contas, alega, em síntese, que teve as contas aprovadas pela câmara municipal de Dueré relativas ao exercício de 2015, além de defender que a inelegibilidade, alegada pela impugnante, decorrente de tomada de contas especial não preenche todos os requisitos legais. Ainda no tocante ao julgamento de contas, o impugnado defende a adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à competência do legislativo municipal para julgamento das contas de gestores. Quanto aos processos judiciais nos quais é parte, o candidato defende que os mesmos não são minimamente suficientes para impedir a sua candidatura. Por fim, requer a condenação do impugnante por litigância de má-fé.

O impugnante foi intimado para realizar manifestação a respeito dos documentos e questões de direito suscitadas na contestação.

Em sua manifestação, a coligação a força do bem defende que o efeito suspensivo conferido ao Recurso Especial não tem o condão de afastar a inelegibilidade decorrente de condenação, tendo em vista a natureza objetiva do impedimento eleitoral, bem como a autonomia das instâncias judiciais. Quanto às condenações de contas, reitera a competência do tribunal de contas do estado para julgar o prefeito, enquanto ordenador de despesas, e manifesta que o impugnado tem consciência de sua condição eleitoral negativa, visto que tentou anular no âmbito da justiça comum, sem sucesso, a condenação das contas do exercício 2010. Por fim, ratifica os pedidos da inicial.

O ministério público eleitoral, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à impugnação apresentada pela coligação a força do bem, e consequente indeferimento da candidatura. Em suma, o parquet defende que as rejeições de contas no âmbito do tribunal de contas preenche todos os requisitos legais para reconhecimento de inelegibilidade, e também entende que o efeito suspensivo conferido aos recursos especiais não são suficientes para afastar o impedimento eleitoral, já que teria reflexos meramente endoprocessuais.

O cartório eleitoral prestou as informações cabíveis (ID 14830778), nos termos do artigo 35, inciso II, da resolução TSE nº 23.609/2019.



## É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo à análise da impugnação do registro de candidatura. No que diz respeito a esta questão, o cerne da discussão está relacionado às condenações por improbidade administrativa e aos julgamentos de contas irregulares no âmbito do Tribunal de Contas do Tocantins, e se tais circunstâncias são plenamente suficientes para caracterização da inelegibilidade do impugnado. Após, aprecio o atendimento das condições de elegibilidade e registrabilidade.

### 1. Do cabimento e das legitimidades ativa e passiva em ação de impugnação ao registro de candidatura

Nos termos do art. 3º da lei complementar n. 64/1990 “*cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”.

No caso, verifico que os requisitos para admissibilidade estão presentes, pois a impugnação foi apresentada por coligação partidária regular (DRAP n. 0600150-27.2020.627.0015) e dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de publicidade do pedido de registro.

### 2. Das condenações por improbidade administrativa pelo TJTO

Aduz o impugnante que o candidato Nélio Rodrigues Lopes Araújo foi condenado em 2 (duas) ações civis públicas por improbidade administrativa (processos nº 5011411-56.2013.827.2722 e 0002107-79.2017.827.2722) e este fato o impossibilita de concorrer ao pleito eleitoral.

Consoante se infere no dispositivo nas sentenças das ações de improbidade (ambas confirmadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de apelação - ID 10623391 e 10624753) o impugnado foi sancionado, dentre outras penas, com a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos. Transcrevo:

*Processo nº 5011411-56.2013.827.2722 (2ª Vara Cível - Comarca de Gurupi/TO)*

*(...) Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, primeira parte do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, com fulcro no art. 11, V e 12, III da Lei nº 8.429/92, aplico ao requerido, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados, as seguintes sanções: 1ª) perda da função pública que o requerido porventura estiver exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) **suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos**; 3ª) pagamento de multa no valor equivalente a 10 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época acrescida de correção monetária até a data do efetivo pagamento; 4ª) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, cujas penalidades vigorarão após o trânsito em julgado desta sentença. (grifo nosso)*

*Processo nº 0002107-79.2017.827.2722 (1ª Vara Cível - Comarca de Gurupi/TO)*

*(...) Por todo o exposto, forte no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu: **na pena de suspensão dos direitos políticos de NÉLIO RODRIGUES DE ARAÚJO LOPES por 4 (quatro) anos com fulcro no artigo 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92.***

A suspensão dos direitos políticos por órgão colegiado em segunda instância torna o candidato inelegível por força do que dispõe o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990. Vejamos:

*Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) I) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;**(...)*

Como bem salientou o ministério público em seu parecer “*em ambas as condenações, o candidato teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 04 (quatro) anos, de tal sorte que, admitir a sua candidatura se opõe ao espírito da Lei Complementar 64/90, justamente o de reconhecer a inexistência de capacidade eleitora a gestores que malversam o patrimônio público e buscam, ainda assim, se perpetuar no poder*”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

*(...) **Constatação de condenação em segunda instância por ato de improbidade administrativa com determinação de suspensão dos direitos políticos.** Aplicação da Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010. Ofensa ao art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990. Registro de candidatura indeferido. (TRE-MG - RCAND: 383141 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/08/2010)*

*(...) **A inelegibilidade do candidato foi decorrente de Ato de Improbidade Administrativa que gerou a suspensão dos direitos políticos do candidato devidamente reconhecida em julgamento na esfera e instância própria, estando presente na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes do TRE/Código Eleitoral.2. Recurso improvido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE-CE - 30: 14763 CE, Relator: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 147, Data 18/08/2012)*

Não obstante ser de conhecimento deste juízo o entendimento majoritário do TSE de que “*a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade*”<sup>1n</sup>, o TSE já reconheceu que nas ações que envolvam condenação por ato de improbidade administrativa a justiça eleitoral não está vinculada ao dispositivo da sentença.

Significa dizer que, na hipótese do juiz sentenciante ter condenado o candidato por ofensa aos princípios (art. 11 da LIA), nada obsta que ao analisar o caso concreto seja reconhecida a inelegibilidade em razão da constatação dolosa da lesão ao erário proveniente da malversação dos recursos públicos ou do enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

*(...) **A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]** (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 27473, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 60/61. Grifo nosso)*



*(...) A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concreto de cada um deles. 12. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014). (...) (TSE - RESPE: 00001405720166170045 BELO JARDIM - PE, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 11/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 098, Data 22/05/2017, Página 55/57)*

Nos autos n. 5011411-56.2013.827.2722 o juiz sentenciante Nilson Afonso da Silva da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO condenou o candidato por ato de improbidade administrativa por ter contratado servidores temporários entre 2009 e 2012 sem que as hipóteses legais de dispensa de concurso público estivessem presentes.

Extraí-se da aludida sentença que o candidato contratou 45 (quarenta e cinco) servidores temporários sem especificar os cargos ou o quantitativo de vagas que deveriam ser preenchidas.

Após auditoria do TCE/TO constatou-se que o candidato preencheu cargos como os de vigias, agentes administrativos, guardas etc. com servidores contratados de forma precária, sem realização de concurso público.

Neste ponto o magistrado foi claro ao constatar o dolo do candidato e a irregularidade na contratação dos servidores. Transcrevo da sentença:

*(...) Neste toar, aclaro, não haver nos autos, comprovação de que os contratos supracitados se encaixam nas hipóteses da Lei 470/08 e/ou 475/09; e verifico que os servidores contratados para cargos acima descritos exerceram funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso, inconfundíveis com os típicos de chefia, direção e assessoramento, e que tampouco se amoldam às situações excepcionais, o que por si só evidencia a má-fé do requerido. (...)*

Ao julgar o recurso de apelação n. 0017011-59.2016.827.0000 a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins sob a relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno ratificou o entendimento do juiz de primeiro grau e afirmou que o candidato contratou de forma irregular entre os anos de 2009 a 2012 inúmeros servidores sem concurso público e sem autorização legislativa. Transcrevo da ementa:

*(...) In casu, resta incontroverso nos autos que o apelante na qualidade de Prefeito Municipal de Dueré-TO, contratou entre os anos de 2009 a 2012, inúmeros servidores públicos de forma ilegal, sem concurso público e sem autorização legislativa. 4 – No caso em exame, malgrado a alegação do apelante, as provas trazidas autos (procedimentos administrativos e depoimentos testemunhais), não deixam dúvida de que os servidores elencados na inicial foram contratados de forma precária, para atuarem em área afeta a servidor concursado. 5 – Constata-se nos autos que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em auditoria realizada na prefeitura de Dueré (evento 1 ANEXOS PET INI8 dos autos originários) apontou que a administração Pública contratou 45 (quarenta e cinco) servidores com autorização da Lei 470 de 23 de junho de 2008, porém a presente lei não especifica o quantitativo de servidores a serem contratados, e também não informa para quais os cargos que estas vagas seriam preenchidas, que esta pratica vem sendo feito continuamente, e está em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal, sendo recomendado a realização de concurso público. 6 – Constatou-se que o agente público ao efetuar as contratações não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, uma vez que, contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, as funções que os contratados passaram a desempenhar e o tempo de prestação dos serviços, durante todo o mandato, demonstraram claramente a ofensa à legislação. (...)*

A lesão ao erário implica a ocorrência de prejuízo ou dano ao patrimônio público a partir de condutas que não observam parâmetros legais delimitados pela própria sociedade por meio dos seus representantes eleitos.

No momento em que o administrador realiza contratações sem a observância do princípio do concurso público ou autorização legal, recursos são alocados e empregados de maneira indevida.

Já nos autos n. 5011411-56.2013.827.2722 o juiz Adriano Morelli constatou diversas irregularidades nos portal da transparência do município de Dueré/TO e ficou evidenciado que o candidato, de forma dolosa e ciente da ineficiência dos dados públicos divulgados, não providenciou a correta alimentação dos dados no sistema.

A apelação n. 0004677-22.2018.827.0000 julgada pela 5ª turma da 1ª câmara cível de relatoria do juiz Jocy Gomes de Almeida ratificou o entendimento do juiz sentenciante e reconheceu o ato de improbidade.

A constatação de omissões e discordâncias do portal da transparência do município de Dueré/TO durante a gestão do impugnado evidencia a manifesta ausência de responsabilidade com a transparência e com os cidadãos.

Tais condutas não estão em consonância com os padrões mínimos de probidade administrativa, tendo em vista a clareza do dano ao patrimônio público.

As decisões que conferiram eficácia suspensiva aos acórdãos (ID 11484323 e 11484326) em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial endereçado ao STJ não tem o condão de modificar o curso da lide, pois como bem salientou o ministério público “os efeitos dos recursos apresentados não são suficientes para afastar a inelegibilidade, tendo reflexos meramente endoprocessuais”.

Assim, configurada a condenação do candidato por órgão colegiado em ação de improbidade administrativa, bem como presente o dolo na malversação dos recursos público, de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato.

### **3. Das condenações das contas pelo tribunal de contas do estado do Tocantins**

Alega o impugnante que as contas do impugnado foram analisadas pelo TCE/TO e rejeitadas por 2 (duas) vezes o que acarreta a sua inelegibilidade.

O art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 assevera ser causa de inelegibilidade a rejeição das contas por irregularidades insanáveis por ato doloso configurador de improbidade administrativa. Transcrevo:

*Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para*



as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Das decisões do TCE/TO, ambas transitadas em julgado (ID 10624775 e 10624797), é possível constatar que o candidato i) tornou inexigível licitação sem comprovar a singularidade do serviço e notoriedade da empresa para direcionar a contratação; ii) pagou despesas sem comprovar a execução dos serviços; iii) fracionou despesas de forma irregular; iv) gerou despesas para a administração pública ao arripio da lei n. 8.666/1993; v) não repassou o duodécimo para o poder legislativo, dentre outras, condutas as quais o TSE já reconheceu como "irregularidades insanáveis e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa"<sup>2</sup>. Transcrevo dos acórdãos:

Acórdão nº 657/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2010. PREFEITURA DE DUERÉ. REPASSE A MENOR AO PODER LEGISLATIVO, EM DESACORDO COM O ARTIGO 29-A, §2º, III DA CF/88. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM COMPROVAR A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E A NOTORIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA. PAGAMENTO DE DESPESA SEM COMPROVAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. FRACIONAMENTO ILEGAL DE DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM A LEI Nº 8666/93, SEM QUALQUER FORMALIDADE. DESPESAS INTERMEDIADAS PELA ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICÍPIOS – ATM, SEM COMPROVAR O INTERESSE PÚBLICO E EM DUPLICIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA. DÉBITO. DETERMINAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. (grifo nosso)**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante o acolhimento, pela Relatora, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, e 85, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em: 9.2. Julgar irregulares as presentes Contas Anuais do senhor Nélio Rodrigues Lopes de Araújo (CPF nº 243.457.411-49), responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Dueré, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 499/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/09/2018

**EMENTA: MUNICÍPIO DE DUERÉ. EXERCÍCIO DE 2014. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DIVERSAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. ACÓRDÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES**

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 8.1. Julgar IRREGULAR as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial por conversão, nos termos da Resolução nº 451/2017 - TCE/TO – Pleno, datada de 13 de setembro de 2017, tendo em vista as irregularidades constatada pela equipe técnica desta Casa quando da realização da Auditoria de Regularidade na Prefeitura Municipal de Dueré/TO, que teve como objetivo averiguar a instrução dos processos quanto ao cumprimento dos princípios norteadores da gestão pública, controle, utilização e contabilização dos bens patrimoniais e a regularidade das licitações, no período de janeiro a outubro de 2014, a seguir descritas:

- a) Deficiência nos ritos processuais, como a não implantação do sistema de protocolo na administração; geração de vários processos desnecessários, resultando assim em gastos evitáveis, além da insegurança com os documentos públicos. (Item 10.1).
- b) Processos com Pareceres jurídicos assinados antes da própria contratação, resultando assim em atos praticados em desacordo com a ordem cronológica, conforme se observa nos processos analisados no item 10.2 do Relatório de Auditoria nº 13/2015 (Item 10.2).
- c) O gestor nomeou o servidor Luiz Henrique da Costa, Assessor de Controle Interno como membro da Comissão de Licitação, conforme Decreto nº 01 de 01 de janeiro de 2014. O servidor assinou em todos os processos de licitação como membro da comissão e emitiu pareceres como assessor de controle interno nos mesmos processos, evidenciando assim o conflito de cargos. (Item 10.3).
- d) O município efetuou gastos com combustível, contudo, não foi feito controle do mesmo, deixando de observar o prévio empenho, bem como a regularidade da empresa de combustível, além da ausência de controle de combustíveis. (Item 10.4).
- e) Prestação de serviços de pedreiro sem a definição dos serviços a serem realizados, além da ausência de planilha quantitativa para efeito de previsão dos serviços a serem prestados. (Item 10.5)
- f) Falhas em relação ao aterro sanitário do município, não adequando o mesmo às normas vigentes, e estando com a Licença de Operação do Aterro Sanitário vencida desde maio de 2012. (Item 10.12). (grifo nosso)

Além de irrecuráveis em razão do trânsito em julgado, não há nos autos qualquer decisão emanada do poder judiciário que anule ou suspenda as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Pelo contrário. O juízo da 1ª Vara da fazenda e registros público de Gurupi/TO (ID 10627165) negou expressamente a concessão de tutela de urgência para imediata retirada do impugnado da relação de gestores com contas julgadas irregulares.

Cabe ainda pontuar que o prazo de observância de inelegibilidade está respeitada no presente caso, visto que ambas as decisões são datadas de prazo inferior a 8 (oito) anos.

Embora de acordo com o entendimento do STF nos RE's ns. 848826 e 729744 ser de competência da câmara de vereadores o múnus de julgar as contas dos prefeitos, no caso o TCE/TO de forma técnica constatou diversas irregularidades/ilegalidades perpetradas pelo pretenso candidato.

As irregularidades/ilegalidades verificadas pelo TCE/TO somadas aos atos de improbidade administrativa demonstram a inadequação do pretenso candidato para exercer relevante cargo público. Neste sentido:

**(...) O descaso do impugnado na administração pública é evidente, considerando que suas contas foram julgadas irregulares em três exercícios financeiros, o que demonstra a falta de obediência aos princípios da Administração Pública, diante da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, da Lei 8.429/1992). 10. Julgada Procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e, via de consequência, indeferido o registro de candidatura de Genivaldo Menezes Delgado ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sob o número 65789. (TRE-PE - RCAND: 060131689 RECIFE - PE, Relator: ALEXANDRE**



FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. **PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTAS REJEITADAS. DECISUM JUDICIAL. SUSPENSÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 17.4.2017. 2. **É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** (...) (TSE - RESPE: 4636 JATAÚBA - PE, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 17/05/2017, Página 33) (...) **São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas rejeitadas por Tribunais de Contas decorrentes de irregularidade insanável configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos daquele julgamento.** 2. Hipótese de pré-candidato que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios em virtude de ausência de procedimento licitatório e de falta de repasse de contribuição previdenciária retida - INSS. 3. Vícios decorrentes do descumprimento da Lei n.º 8.666/93 representam irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Não existe nos autos notícia/informação acerca da concessão de efeito suspensivo pela Corte de Contas e nem suspensão por decisão judicial do Acórdão que desaprovou as contas do candidato. 4. Registro indeferido. (TRE-PA - RCAND: 060107332 BELÉM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 15/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2018)**

Assim, de rigor o reconhecimento da sua inelegibilidade com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, visto que todos os seus requisitos se mostram verificados no presente caso.

#### 4. Das ações judiciais em curso

Em que pese o impugnante ter trazido à baila as ações que tramitam contra o impugnado na justiça federal e estadual, como não há informações de que os processos mencionados na impugnação foram julgados por órgão colegiado, prescindível melhor análise sobre este ponto.

#### 5. Da litigância de má-fé

No que diz respeito ao pedido formulado pelo impugnado para condenar a impugnante nas penas previstas ao litigante de má-fé, não verifiquei nos autos nenhuma das hipóteses contidas no art. 80 do CPC, pois as alegações formuladas pela coligação a força do bem são juridicamente razoáveis e estão protegidas pelo legítimo direito de acesso à jurisdição.

#### 6. Das condições de elegibilidade e registrabilidade

Superada a análise da impugnação ao registro de candidatura cabe neste momento apreciar o atendimento às condições de elegibilidade.

O cartório eleitoral, em atendimento ao disposto no artigo 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prestou a informação (ID 14830778) pertinente ao requerimento de registro de candidatura. Da análise da informação, verifica-se que foram atendidas todas as condições de elegibilidade, consoante o preceituado no § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, bem como foram juntados todos os documentos necessários ao pleno deferimento do pedido, em estrita conformidade com as exigências da legislação pertinente.

Não há, além disso, nos autos qualquer impugnação relativa ao preenchimento das condições em apreço.

Em última análise, deve ser dito que o atendimento de todas as condições de elegibilidade não é condição suficiente para deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista que também é necessário que o candidato não incida em hipótese de inelegibilidade. No presente caso, já ficou demonstrado que o impugnado está inserido em situações que legalmente impedem a sua candidatura.

#### 7. Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 1º, inciso i, alíneas l e g, da lei complementar nº 64/1990, julgo **procedente** a ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pela coligação a força do bem (pt, mdb, psd, pp) para indeferir o pedido de registro de candidatura de Nelio Rodrigues Lopes de Araujo ao cargo de prefeito, sob o número 40, com a seguinte opção de nome: Nelio Araujo. Em consequência

Em razão do indeferimento do presente pedido de registro de candidatura e o respectivo deferimento do registro de candidatura de Romulo de Sousa Alencar, candidato a vice-prefeito da chapa majoritária da coligação a força do bem, deve a referida coligação promover a substituição do candidato a prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta sentença, conforme o artigo 72, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, sob pena de indeferimento da chapa, ressalvada a interposição de recurso eleitoral cabível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Luciano Rostirolla  
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

<sup>1</sup> TSE: RESPE n. 11166/GO; AgR-RO n. 260.409/RJ; AgR-RO n. 292.112/SP; RO n. 180.908/SP.

<sup>2</sup> o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-REspe nº 127.092/RO - PSS 15-9-2010; AgR-RO nº 79.571/BA - PSS 13-11-2014); o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20.296/PR - PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº 46.613/SP - DJe, t. 36, 22-2-2013); a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais (AgR-REspe nº 8.192/GO - PSS 18-10-2012).

